

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Geral do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu.

Inicialmente, importante destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal é regido pela Resolução nº 09/1993, de 13 de agosto do ano de 1993.

O Regimento Interno contém índice e conta com 93 artigos. Durante todo este período de promulgação não passou por nenhuma revisão geral, tendo sido alterado apenas pelas Resoluções n.ºs 003/1999, 002/2001, 007/2002 e 002/2005 que trataram de alteração apenas do horário de realização das reuniões ordinárias da Câmara Municipal.

Ainda foi objeto de alteração pela Resolução n.º 006/2005 que acrescentou ao artigo 29 o inciso VII para criação da Comissão Permanente de Direitos Humanos.

Portanto, vê-se que durante mais de 31 (trinta e um) anos o Regimento Interno está em vigor sem qualquer revisão mais aprofundada para adequações com as normas constitucionais vigentes.

Sendo assim, a conclusão a que chego é que o Regimento Interno está totalmente defasado e não atende atualmente ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal e Estadual vigentes.

RAFAEL
DE PAIVA
SOUSA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
DE PAIVA SOUSA
Dados: 2024.07.30
16:47:02 -03'00'

R
RAFAEL PAIVA
A O V O C A C I Ó

Desde a edição dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais, na forma determinada pelas Leis Orgânicas e Constituição Federal de 1988, o que ocorreu na década de 90, diversas mudanças foram introduzidas no texto constitucional, além de substanciais e profundas alterações feitas pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Claro está e as razões sobejam que o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu tornou-se desatualizado e incompatível com uma nova ordem jurídica e econômica, de âmbito nacional, abrindo um descompasso entre as normas de caráter substancial e geral, válidas para todo o país e as que foram escritas no passado.

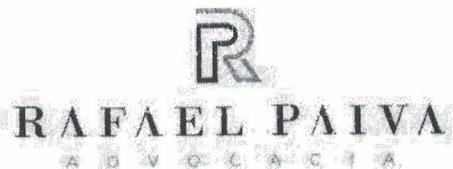
Basta lembrar que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada há mais de 36 anos e já possui mais de 100 emendas em seu texto.

O Direito é dinâmico e deve sempre se ajustar à realidade e aos fatos novos e situações mutantes e evolutivas, pois é a lei da vida e do homem e das condutas sociais.

Ainda que se trate de uma legislação específica, de cunho e de forma estruturais, marcando e delimitando a atuação do Poder Legislativo Municipal, não pode ser estática e imutável, devendo acompanhar as mutações sociais e as relações interpessoais, para justificar-se como norma operante e eficaz.

O entendimento da Suprema Corte é de que o Regimento Interno das Câmaras Municipais deve estar de acordo com as normas constitucionais vigentes, principalmente, aquelas que tratam do

RAFAEL
DE PAIVA
SOUSA
Assinado de
forma digital por
RAFAEL DE PAIVA
SOUSA
Dados: 2024.07.30
16:47:33 -03'00'



processo legislativo que são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria.

Sobre a Lei Orgânica do Município de São João do Manhuaçu é importante destacar que já passou por três revisões, através das Emendas 001/1998, 001/2002 e Emenda 003, de 28 de dezembro de 2018.

Ou seja, a Lei Orgânica Municipal passou por constantes revisões para adequação do seu texto e o Regimento Interno não acompanhou as atualizações que foram promovidas no texto da LOM.

Nesse sentido é muito importante que a Câmara Municipal de São João do Manhuaçu promova a revisão geral do Regimento Interno porque traduz o trabalho do Vereador na sociedade objetivando melhorar o funcionamento da estrutura político-administrativa do Poder Legislativo primando pelo respeito ao exercício e desenvolvimento dos valores democráticos no município.

Assim, o objetivo desta consultoria jurídica é apresentar um texto atualizado com as últimas alterações constitucionais vigentes e, consequentemente, com o objetivo de colaborar com a melhora no exercício do mandato eletivo dos Vereadores e também com os serviços administrativos prestados pela Câmara Municipal.

RAFAEL
DE PAIVA
SOUSA

Assinado de forma digital por
RAFAEL DE PAIVA SOUSA
Dados: 2024.07.30 16:47:51
-03'00'

Sumário

TÍTULO I

| | |
|--|-------------|
| DA CÂMARA MUNICIPAL | p. 1 |
| CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | p. 1 |
| CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL | p. 3 |

TÍTULO II

| | |
|---|--------------|
| DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL | p. 3 |
| CAPÍTULO I – DA MESA DA CÂMARA | p. 3 |
| SEÇÃO I – DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES | p. 3 |
| SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DA MESA | p. 5 |
| SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA | p. 5 |
| CAPÍTULO II – DAS CONTAS DA MESA | p. 9 |
| CAPÍTULO III – DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA | p. 9 |
| CAPÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA | p. 11 |
| SEÇÃO I – DAS REUNIÕES EM GERAL | p. 11 |
| SEÇÃO II – DO PLENÁRIO | p. 13 |
| CAPÍTULO V – DAS COMISSÕES | p. 14 |
| SEÇÃO I – DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES | p. 14 |
| SEÇÃO II – DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES | p. 17 |
| SEÇÃO III – DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES | p. 17 |
| SEÇÃO IV – DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES | p. 19 |

TÍTULO III

| | |
|-----------------------------|--------------|
| DOS VEREADORES | p. 22 |
|-----------------------------|--------------|

| | |
|--|-------|
| CAPÍTULO I – DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA | p. 22 |
| CAPÍTULO II – DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS | p. 24 |
| CAPÍTULO III – DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS | p. 27 |
| CAPÍTULO IV – DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES | p. 27 |

TÍTULO IV

DOS PROJETOS, DISPOSIÇÕES GERAIS E EMENDAS A LEI ORGÂNICA p. 28

| | |
|------------------|-------|
| CAPÍTULO I | p. 28 |
|------------------|-------|

| | |
|--------------------------|-------|
| SEÇÃO I – DAS LEIS | p. 28 |
|--------------------------|-------|

| | |
|---|-------|
| SEÇÃO II – DO QUÓRUM DE REUNIÕES E DE VOTAÇÃO | p. 29 |
|---|-------|

| | |
|--|-------|
| SEÇÃO III – DA INICIATIVA DE LEI | p. 29 |
|--|-------|

| | |
|------------------------------|-------|
| SEÇÃO IV – DAS EMENDAS | p. 30 |
|------------------------------|-------|

| | |
|---------------------------------------|-------|
| SEÇÃO V – DO PEDIDO DE URGÊNCIA | p. 30 |
|---------------------------------------|-------|

| | |
|----------------------------|-------|
| SEÇÃO VI – DA SANÇÃO | p. 30 |
|----------------------------|-------|

| | |
|---------------------------|-------|
| SEÇÃO VII – DO VETO | p. 31 |
|---------------------------|-------|

| | |
|--|-------|
| SEÇÃO VII – DA INICIATIVA POPULAR DA LEI | p. 31 |
|--|-------|

| | |
|---|----|
| SEÇÃO IX – DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS | p. |
|---|----|

32

| | |
|---|-------|
| CAPÍTULO II – DA MAIORIA PARA A VOTAÇÃO | p. 33 |
|---|-------|

| | |
|--|-------|
| CAPÍTULO III – DOS REQUERIMENTOS | p. 34 |
|--|-------|

| | |
|---------------------------------------|-------|
| CAPÍTULO IV – DO USO DA PALAVRA | p. 36 |
|---------------------------------------|-------|

| | |
|--------------------------------|-------|
| CAPÍTULO V – DOS APARTES | p. 37 |
|--------------------------------|-------|

| | |
|---|-------|
| CAPÍTULO VI – DA QUESTÃO DE ORDEM | p. 37 |
|---|-------|

| | |
|-----------------------------------|----------|
| CAPÍTULO VII – DA DISCUSSÃO | p. 37/38 |
|-----------------------------------|----------|

| | |
|---|-------|
| CAPÍTULO VIII – DAS EMENDAS E SUBSTITUTIVOS | p. 38 |
|---|-------|

TÍTULO V

DA ORDEM DOS TRABALHOS p. 39

| | |
|---|-------|
| CAPÍTULO I – DO EXPEDIENTE, ORDEM DO DIA E FASE FINAL | p. 39 |
| CAPÍTULO II – DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS | p. 40 |
| CAPÍTULO III – DAS SESSÕES SOLENES | p. 41 |

TÍTULO VI

| | |
|--|--------------|
| DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES | p. 41 |
| CAPÍTULO I – DAS VOTAÇÕES | p. 41 |
| CAPÍTULO II – DAS DELIBERAÇÕES | p. 42 |
| CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE PALAVRAS AOS CIDADÃOS EM REUNIÕES E COMISSÕES | p. 43 |
| SEÇÃO I – DA TRIBUNA POPULAR | p. 43 |

TÍTULO VII

| | |
|---|--------------|
| DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE | p. 49 |
| CAPÍTULO I – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL | p. 44 |
| SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO | p. 44 |
| CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE | p. 45 |
| SEÇÃO II – DO JULGAMENTO DAS CONTAS | p. 45 |
| SEÇÃO II – DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO | p. 46 |
| SEÇÃO III – DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA MUNICIPAL | p. 47 |
| SEÇÃO IV – DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS | p. 47 |
| SEÇÃO V – DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO | p. 48 |

TÍTULO VII

| | |
|---|--------------|
| DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL ... | p. 49 |
| CAPÍTULO I – DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES | p. 49 |
| CAPÍTULO II – DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA | p. 49 |
| CAPÍTULO III – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA | p. 50 |

| | |
|--|--------------|
| CAPÍTULO IV – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS | p. 50 |
| CAPÍTULO V – DA POLÍCIA INTERNA | p. 51 |
| | |
| <u>TÍTULO IX</u> | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | p. 52 |

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0 1 / 2024

“DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU /MG”

A Câmara Municipal de São João do Manhuaçu/MG, aprovou a Mesa Diretora Promulga a seguinte Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal:

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Poder Legislativo do Município de São João do Manhuaçu/MG é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) vereadores, tem função legislativa, fiscalizadora e julgadora, em todos os assuntos da administração pública, inclusive no julgamento das infrações-político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º – A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Artur Arão Correia, 85, nesta cidade de São João do Manhuaçu/MG, local reservado às sessões plenárias, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto os casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local.

§ 3º - Para que ocorra a reunião da Câmara fora de sua sede, deverá a Mesa deliberar sobre a questão, fundamentando sua decisão com a indicação do motivo de força maior que a determinou, submetendo-a ao Plenário na primeira reunião realizada no novo local.

§ 4º - Para prestar homenagens ou participar de comemorações especiais, pode a Câmara, por deliberação da maioria de seus membros, realizar reunião solene fora de sua sede.

§ 5º - Nas reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propagandas político partidárias, ideológicas, religiosas ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou de bandeira do País, do Estado ou do Município na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§ 7º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

§ 8º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos vereadores em razão de motivo relevante.

§ 9º - A Câmara Municipal, cumprindo a tradição “Câmara Itinerante”, poderá realizar, mensalmente, uma reunião na sede de cada um dos distritos e/ou povoados, em local previamente designado, de preferência em prédio público ou sede de associações comunitárias, por motivo de conveniência pública.

§ 10º - A Câmara Municipal de São João do Manhuaçu, obrigatoriamente, deverá adotar as cores da bandeira do Município, bem como o brasão do município em seu prédio sede e em todas as suas redes, mídias sociais, bem como materiais de divulgação de todos os seus atos.

Art. 2º – A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

Art. 3º - A Câmara Municipal desempenha suas atribuições mediante o exercício das seguintes funções, fundamentais e complementares, que lhe são inerentes:

I – função institucional, segundo a qual a Câmara:

a) elege sua Mesa;

b) procede à posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e de seu Vice-Prefeito, tomado-lhes compromisso e recebendo suas declarações de bens;

c) zela pela observância de preceitos legais e constitucionais, representando ao Poder Judiciário contra ato do Prefeito que os transgrida;

II – função legislativa, que consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, decretos, indicações, requerimentos, moções e resoluções sobre matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

III – função fiscalizadora, exercida mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

IV – função julgadora, que ocorre nos casos em que julga as Contas Municipais e demais responsáveis por bens e valores, processa e julga o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores, respectivamente, por infrações político-administrativas e faltas ético-parlamentares;

V – função administrativa, exercitada através da competência de proceder à organização de sua estrutura, de seu quadro de pessoal e de seus serviços;

VI – função auxiliadora ou de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público local, da alcada do Município, ao Executivo, mediante indicações.

CAPÍTULO II

Da Instalação da Câmara Municipal

Art. 4º – A posse dos Vereadores e a eleição e posse dos membros da Mesa verificar-se-ão em reunião preparatória, sob a presidência do vereador mais votado, no recinto da Câmara, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano em que se iniciar a legislatura e a eleição e posse dos membros da Mesa se dará na mesma oportunidade e dois anos após com nova eleição e posse da nova Mesa Diretora.

§ 1º – Presente a maioria dos Vereadores, o Vereador que presidir a reunião, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como Secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados.

§ 2º – Os Vereadores proferirão juramento prometendo cumprir com dignidade o mandato, guardar a Constituição e as Leis e trabalhar pelo engrandecimento do município.

Art. 5º – Os Vereadores empossados apresentarão declaração de seus bens, bem como documentos comprobatórios de desincompatibilização em cargo público, que será registrada em livro próprio.

Art. 6º – O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 7º – A eleição da Mesa da Câmara ou o preenchimento de vagas nela verificada far-se-á por votação aberta, observadas as normas próprias constantes deste capítulo.

Art. 8º - A Mesa da Câmara compõem-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 9º – Para eleição da Mesa serão observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – Chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – Comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para eleição dos cargos da Mesa, em primeiro escrutínio;

III – Realização de segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

IV – Posse dos eleitos.

Art. 10º – Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, a terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

Art. 11º – É de 2 (dois) anos a duração do mandato para os membros da Mesa da Câmara, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único. O mandato da Mesa no primeiro biênio tem fim no dia 31 de dezembro do segundo ano da legislatura, sendo que antes desse prazo deverá ser realizada eleição para a nova Mesa que iniciará seu mandato no dia 1 de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 12º – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular, com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 13º – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário.

Art. 14º – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo da aprovação do Plenário pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 15º – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga.

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 16º – A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 17º - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- a) propor projeto de Lei sobre o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários;
- b) Propor projeto de Resolução que disponha sobre o subsídio dos Vereadores;
- c) Promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- d) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- e) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa;
- f) auxiliar o presidente quando convocado por este para tomada de decisões.

Art. 18º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- I - pela morte;
- II - com a posse da nova Mesa, na forma da lei;
- III - pela renúncia, ofertada por escrito;
- IV - pela perda ou extinção do mandato;
- V - pela destituição do cargo;
- VI - nas hipóteses de licenciamento de mandato.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Art. 19º – A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais por sua ordem e disciplina.

Art. 20º – O Presidente da Câmara exercerá as seguintes atribuições:

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – designar a ordem do dia das reuniões e retirar matéria de pauta para cumprimento de despacho, correção de erros ou omissões;

VIII – impugnar as proposições que lhe parecer contrários à Constituição, à Lei Orgânica Municipal e a este Regimento, ressalvado para o autor o recurso para o Plenário;

IX – decidir questões de ordem;

X – dar posse aos Vereadores e convocar suplentes;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a vaga de Vereador, quando não haja suplente;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XV – propor indicação ao plenário de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XVI – promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;

XVII – ordenar as despesas da administração da Câmara;

XVIII – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XIX – requisitar recursos financeiros para despesas da Câmara;

XX – nomear, exonerar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;

XXI – manter ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

XXII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos anunciando o início e o término respectivos;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando-os, à parte e advertindo todos os que incidirem em excessos;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) interpretar o Regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador.
 - i) anunciar matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - j) encaminhar processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator “Ad hoc” nos casos previstos neste Regimento;
- XXIII – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXIV – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXV – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 21º – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 22º – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 23º – O Presidente da Câmara terá direito a voto, para desempatar qualquer matéria, na eleição da Mesa Diretora, bem como nas matérias que exigir maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 24º – Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais ele assumirá, logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere esse artigo se dá igualmente em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§ 2º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 25º – São atribuições do Secretário, além de outras:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada nos casos previstos neste Regimento;

II – proceder à leitura da ata e do expediente;

III - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

IV – tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

V – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

VI – abrir e encerrar, numerar e rubricar livros destinados aos serviços da Câmara;

VII – abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda.

Parágrafo único. O Secretário substituirá o Presidente na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente.

CAPÍTULO II

Das Contas da Mesa

Art. 26º - As contas da Mesa da Câmara compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 27º – Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados em site eletrônico oficial na internet por afixação na sede da Câmara Municipal de São João do Manhuaçu – MG, para conhecimento geral.

CAPÍTULO III

Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 28º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 29º - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§ 1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º - O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 30º - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para

constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 31º - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 32º - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Legislação e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Legislação e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de decreto legislativo propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33º - A aprovação de parecer que concluir por projeto de decreto legislativo, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 34º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Legislação e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 35º - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Legislação e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento da Câmara

SEÇÃO I

Das Reuniões em Geral

Art. 36º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação. As reuniões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III – Solenes.

§ 1º - Para assegurar a publicidade às reuniões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através de sua afixação no quadro de avisos da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 37º – As reuniões ordinárias realizar-se-ão nas 2^{as} (segundas) e 4^{as} (quartas) quartas-feiras do mês, com início às 09:00 hs, com duração máxima de 4 (quatro) horas.

§ 1º – Não havendo “quorum” para abertura da reunião no horário regimental o Presidente deverá tolerar o atraso de até 15 (quinze) minutos.

§ 2º - A prorrogação das reuniões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 3º – No início da legislatura será realizada reunião preparatória para posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora para o 1º biênio.

§ 4º – Considera-se em recesso a Câmara Municipal no mês de julho e a partir de 15 de dezembro e mês de janeiro.

Art. 38º – As reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 39º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, exceto nos dias de realização de reunião ordinária.

Art. 40º – A Câmara Municipal reunirá extraordinariamente, quando para esse fim convocada, mediante prévia declaração de motivos:

I – pelo seu Presidente;

II – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

III – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41º – As reuniões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único – As reuniões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 42º – As reuniões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à reunião que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 43º – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em reuniões extraordinárias quando regulamente convocadas

pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo único. Na reunião extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 44º – Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão localizar nessa parte, para assistir à reunião, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de reunião poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 45º – De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na ata somente com a menção de objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 46º - A maioria e a minoria terão Líder e Vice-Líder.

Art. 47º - Além de promover a discussão das matérias submetidas à deliberação da Câmara, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro ano da legislatura.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO II

Do Plenário

Art. 48º – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das reuniões e para as deliberações.

Art. 49º – São atribuições do Plenário a deliberação de todos os projetos e assuntos relacionados à função da Câmara Municipal:

§1º - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

I - Cassação de mandato de Vereador e Prefeito;

II – Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

III- Emendas à Lei Orgânica.

§ 2º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

I – Derrubar o veto do Prefeito Municipal;

II – Leis Complementares.

§ 3º - As demais matérias dependem do voto favorável da maioria dos presentes.

CAPÍTULO V

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de Suas modalidades

Art. 50º – As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração, devendo serem constituídas atendendo a proporcionalidade das bancadas na Casa.

Art. 51º – As Comissões da Câmara são Permanentes, temporárias e de inquéritos.

Art. 52º – As Comissões Permanentes são incumbidas de estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao exame, manifestando sobre eles sua opinião e a orientação do Plenário.

Art. 53º – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Legislação, Justiça e Redação Final, pela qual passarão todos os projetos;

- II – de Finanças e Orçamento;
- III – de Obras e Serviços Públicos;
- IV – de Educação, Cultura e Desportos;
- V – de Saúde e Assistência Social;
- VI – de Agricultura, Comércio e Indústria;
- VII – de Direitos Humanos.

Art. 54º – As Comissões Temporárias destinadas a proceder a estudos de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificadas na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 55º – As Comissões temporárias serão criadas pelo Presidente com aprovação plenária para estudar assuntos relevantes e de interesse público.

Art. 56º – A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Art. 57º – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou mesmo abertura de Comissão Processante.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão poderá atuar também durante o recesso parlamentar e terá prazo de duração de no mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogado por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 03 (três) membros e um suplente.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquéritos poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º - Ao término dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal, relatório circunstanciado com suas conclusões para conhecimento do plenário:

§ 8º – Além das providências indicadas no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa Diretora, poderá encaminhar também para as seguintes autoridades e órgãos de controle:

I – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

II – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento;

III – à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 58º – A Câmara poderá constituir Comissão Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e de Vereador observando o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal correlata.

Art. 59º – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 60º – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre elas emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 61º – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudos.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de Suas modificações

Art. 62º – Os membros efetivos e suplentes das comissões serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal por indicação dos Líderes partidários.

§ 1º- Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 63º - A nomeação dos membros das comissões permanentes far-se-á pelo Presidente, no prazo de 8 dias, a contar da instalação da sessão legislativa, mediante indicação dos líderes partidários.

Parágrafo Único. Não havendo indicação no prazo a que se refere o artigo, o Presidente da Câmara nomeará os membros da comissão a título precário.

Art. 64º – Ao Vereador é permitido participar de mais de uma comissão permanente, como membro efetivo.

Art. 65º - As comissões permanentes e especiais terão Presidente e Relator escolhidos pelos seus membros.

Parágrafo Único. Compete à comissão comunicar à Mesa, dentro do prazo de 3 dias de sua constituição, a escolha do Presidente e do Relator.

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 66º – As comissões permanentes e especiais têm prazos improrrogáveis de 30 dias, a contar do recebimento dos projetos, para apresentação de parecer.

§ 1º - Havendo convocação de reunião extraordinária, os projetos que integram a pauta de convocação e que estejam em poder das comissões terão prazo para parecer reduzido para até o dia da reunião.

§ 2º - Não sendo apresentado o parecer dentro do prazo previsto no caput deste artigo, a proposição será incluída na pauta para discussão e votação, ficando dispensado o parecer.

Art. 67º – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão seus pareceres que serão assinados por todos os membros.

Art. 68º – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 69º – Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitarem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 70º – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o Presidente designará outro relator para relatar a proposta contrária ao voto do vencido.

2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo com restrições”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emenda à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado,

quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 71º – Em nenhuma hipótese será apreciada matéria sem o parecer das Comissões, mesmo aqueles colocados em regime de urgência especial, salvo deliberação do Plenário pela maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 72º – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - É obrigatório audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei e resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 73º – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso.

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – proposta orçamentária;
- IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos público e as que, direta ou indiretamente, alterem a

despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

V – Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor que fixem e atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

VI – tomada de contas;

VII - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

VIII - receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer.

Art. 74º – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Art. 75º – Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desportos manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, culturais, artísticos, inclusive patrimônio histórico e esportivo.

I - A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- a) - sistema municipal de ensino;
- b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c - programas de merenda escolar;
- d) preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- e) denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- g) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade.
- h) concessão de bolsas de estudo;
- i) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação;
- j) propor o tombamento de bens móveis e imóveis.

II - Da Comissão de Saúde e Assistência Social:

- a) sistema único de saúde e assistência social;
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

- c) segurança do trabalho e saúde do trabalhador;
- d) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;
- e) fiscalizar e acompanhar programas governamentais e não governamentais de políticas públicas voltadas para a saúde e assistência social, sobretudo dos mais necessitados;
- f) fiscalizar, acompanhar e fomentar políticas voltadas para o saneamento básico.

III – Da Comissão de Agricultura, Comércio e Indústria:

- a) promover o desenvolvimento sustentável e a defesa do meio ambiente em toda sua abrangência;
- b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção do meio ambiente;
- c) estudar e propor políticas públicas aptas a proporcionar a melhoria de qualidade de vida aos municípios e o desenvolvimento sustentável;
- d) levantar dados e estatísticas que forem referentes a questões referentes ao meio ambiente;
- e) realizar debates e seminários destinados a diagnosticar os problemas que envolvem o meio ambiente, bem como a apontar suas possíveis soluções;
- f) discutir medidas de preservação, recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- g) apresentar propostas para instituição e aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente.
- h) sugerir políticas de apoio aos agricultores, sobretudo da agricultura familiar;
- i) fomentar o plantio de novas variedades como forma de diversificar a agricultura local.

Art. 76º – As comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação e sempre que o decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra comissão por ele indicado.

Art. 77º – Quando se tratar de voto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto nesse regimento.

Art. 78º – À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado

do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Art. 79º – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à mesa até a reunião subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Art. 80º – Os Vereadores, agentes políticos, investidos de mandato legislativo municipal, por voto direto, para uma legislatura através do sistema partidário e de representação proporcional, serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma disposta neste Regimento Interno.

Art. 81º – É assegurado ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 82º – Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.

§ 1º - A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade.

§ 2º - A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança ou funcionamento da Câmara.

Art. 83º – São obrigações e deveres do Vereador, entre outros:

I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho;

V – comparecer as sessões pontualmente salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – ter domicílio eleitoral no município;

VIII – conhecer e observar este Regimento Interno.

§ 1º Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às reuniões do Plenário ou às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo motivo justificado.

§ 2º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos a doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missão oficial da Câmara e outros a critério da Mesa.

§ 3º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento Interno, de cuja decisão caberá recurso para o Plenário.

§ 4º O vereador que não comparecer às sessões, tanto ordinárias como extraordinárias, sem justificativa motivada, sofrerá desconto de 1/30 dos subsídios por sessão faltosa.

Art. 84º – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo o fato, deverá tomar as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V – Proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 85º – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo efetivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município e nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

e) participar como membro de Conselhos Municipais.

Parágrafo Único – Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes regras:

a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;

b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício, Da Vereança e das Vagas

Art. 86º – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias e não inferior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa;

III – investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - Apreciação dos pedidos de licenças se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sob qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos membros, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I e III a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º- O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 5º - O Vereador licenciado para tratar de assunto de interesse particular com a assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findar o prazo.

§ 6º - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 7º - O vereador que se afastar por motivos de saúde seguirá as regras vigentes do INSS.

Art. 87º – As vagas na Câmara verificam-se:

I – por morte ou extinção de mandato;

II – por renúncia;

III – por perda ou cassação de mandato.

Art. 88º – A perda ou extinção de mandato se dará em relação ao Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno;

II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;

IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V – que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;

VI – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VII – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

IX – que, em sentença transitada em julgado, for condenado à pena de reclusão;

X – que fixar residência fora do Município;

XI – que não tomar posse, no prazo previsto neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município;

XII – por incapacidade civil absoluta, comprovada em processo de interdição, com sentença transitado em julgado.

§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo da Comissão da Câmara, por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, Partido Político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.

§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.

§ 4º - Considerar-se-á definitivamente cassado o mandato do Vereador se a Câmara, pelo voto aberto da maioria absoluta de seus membros, o declarar incorso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.

§ 5º - O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º - Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º - Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 89º – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da data, a perda do mandato efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 90º – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua protocolização.

Art. 91º – Em qualquer caso de vaga, de licença ou de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O suplente só será convocado em caso de licença de 120 (cento e vinte dias).

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 92º – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 93º – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 94º – Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei e/ou por resolução por maioria absoluta da Câmara Municipal no último ano da legislatura para vigorar para a subsequente, respeitando os limites constitucionais.

Art. 95º - É vedado o pagamento ou indenização em razão de convocação de sessão extraordinária nos termos do §7º do art. 57 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As despesas com subsídio dos Vereadores, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município, nos termos do art. 29, VII da Constituição Federal.

Art. 96º – A não fixação do subsídio, conforme definido no art. 94 deste Regimento Interno, implicará na manutenção para a legislatura subsequente dos critérios de remuneração vigentes no último mês da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 97º – O vereador será resarcido, com base em critérios propostos pela Mesa Diretora e aprovados pela Câmara, das despesas de transporte, alimentação e estadia, quando estiver em eventos de representação da Câmara e participando de demais eventos relacionados com o exercício da vereança.

Art. 98º – Poderá haver recomposição anual, através de correção monetária por índice inflacionário oficial, dos subsídios durante a legislatura, mediante ato normativo secundário, conforme for o Poder, desde que, expressamente consignada na correspondente lei fixadora, a qual deve

especificar qual o índice inflacionário e de qual instituição pública será adotado como oficial.

TÍTULO IV

Dos Projetos, Disposições Gerais e Emendas a Lei Orgânica.

CAPÍTULO I

Art. 99º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções; e
- V - decretos legislativos.

Art. 100º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO I

Das Leis

Art. 101º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei

Orgânica:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras ou de Edificações;
- III - o Código de Posturas;

IV - o Estatuto dos Servidores Municipais;

V - o Plano Diretor do Município;

VI - qualquer outra codificação.

Art. 102º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 103º - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 104º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SEÇÃO II

Do Quórum de Reuniões e de Votação

Art. 105º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo, determinação regimental.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO III

Da Iniciativa de Lei

Art. 106º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 107º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - o Regime Jurídico Único aos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;

III - o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

- IV - criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidades da administração indireta;
- V - os planos plurianuais;
- VI - as diretrizes orçamentárias;
- VII - os orçamentos anuais.

SEÇÃO IV

Das Emendas

Art. 108º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados nos projetos do orçamento anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Do Pedido de Urgência

Art. 109º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de codificação.

§ 3º - O regime de urgência poderá ser proposto para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

SEÇÃO VI

Da Sanção

Art. 110º - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

SEÇÃO VII

Do Veto

Art. 111º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º- O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§ 3º- Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos que dependem de quorum especial para aprovação, Lei Orgânica, estatuto ou código. O prazo não corre em período de recesso.

§ 5º - Se a lei ao for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo (a) Prefeito (a) Municipal nos casos do § 3º deste artigo e sancionada do parágrafo único do art. 110, o (a) Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§ 6º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7º - Na apreciação do voto, a Câmara não poderá Introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SEÇÃO VIII

Da Iniciativa Popular da Lei

Art. 112º - Salvo as hipóteses de matéria de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, do Prefeito, e ainda de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular de lei ordinária, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante Indicação do número do respectivo título de eleitor em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as disposições previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de Iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de Iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário por um dos signatários.

SEÇÃO IX

Das Resoluções e Decretos Legislativos

Art. 113º - As Resoluções e Decretos Legislativos serão expedidos pela Mesa da Câmara, após a aprovação do projeto, para dispor sobre as seguintes matérias:

- I - aprovação do Regimento Interno;
- II- organização dos serviços administrativos internos e provimento de cargos respectivos;
- III - proposição de criação ou extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos cargos e respectivos vencimentos;
- IV - fixação no primeiro período de reuniões do último ano legislativo, para vigorar na legislatura seguinte, dos subsídios o ajuda de custo do Prefeito;
- V - conceder licença ao prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade de serviço;
- VII - julgamento das contas do Prefeito;
- VIII- decretação de perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal aplicável;
- IX- autorização para a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.
- X - tomada das contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;
- XI - aprovação de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, ou outra pessoa Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
- XII - mudança temporário do local das reuniões;

XIII - convocação do Prefeito e de Secretário de Município, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento e especificação do assunto;

XIV - deliberação sobre adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV- criação de comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado o prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - concessão de título de cidadão honorário ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços do Município ou nele se destacado pela sua atuação exemplar na Vida Pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitação de intervenção do Estado no Município.

CAPÍTULO II

Da Maioria para Votação

Art. 114º - As deliberações da Câmara observarão a seguinte maioria qualificada, de acordo com a matéria:

I- Votação de dois terços de seus membros por objeto:

- a) conceder isenção fiscal;
- b) conceder subvenções a entidades e serviços de interesse Público;
- c) decretar a perda do mandato de Vereador por procedimento atentatório das instituições;
- d) decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- e) perdoar dívida ativa nos casos de calamidade, ou de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições declaradas de utilidade pública;
- f) apreciar parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito;
- g) modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos;
- h) conceder título de cidadão honorário;
- i) cassar o mandato do Prefeito e do Vereador por motivo de infração político-administrativas;
- j) designar outro local para reunião da Câmara.

II- A votação da Maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

- a) convocação da Prefeito ou Diretor Municipal;
- b) eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- c) perda do mandato do Vereador;
- d) fixação do subsídio do Prefeito;

e) renovação, no mesmo período legislativo anual de projeto de Lei não sancionado.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

Art. 115º - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das suas comissões, sobre assuntos e medidas de interesse público, formulando requerimentos, por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar.

Art. 116º - Os requerimentos, quanto à competência para decidilos são de duas espécies:

I - sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara;

II- sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 117º - Compete ao Presidente decidir sobre requerimento que solicite:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - a posse de Vereador;

IV - retificação da ata;

V - a palavra de matéria sujeita a conhecimento do plenário;

VI - a inserção de declaração de voto em ata;

VII - a observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

VIII - a verificação de votação;

IX - a inserção, em ata, de voto de pêsames ou de congratulações desde que não envolva aspecto partidário;

X - a retirada de requerimento, pelo próprio autor;

XI - a retirada, pelo autor, de proposição com ou sem parecer contrário;

XII - discussão por parte;

XIII - a votação por parte ou no todo;

XIV - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XV - prorrogação de prazo para emitir parecer ou para o orador concluir discursos;

XVI - a inclusão, na ordem do dia, de proposição apresentada pelo requerente;

XVII - a interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XVIII - a destinação de parte da reunião para homenagem especial;

XIX - a designação de substituto a membro da comissão, na ausência do suplente ou preenchimento de vaga;

XX - a constituição de inquérito ou comissão, proposta por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

XXI - o desarquivamento de proposição;

XXII - a convocação de reunião extraordinária, se assinada por 1/3 dos Vereadores, ou requerida pelo Prefeito;

Parágrafo Único - Os requerimentos constantes dos itens I a VIII podem ser feitos oralmente, enquanto os demais somente serão recebidos pela Mesa, por escritos.

Art. 118º - Compete ao Plenário decidir sobre requerimento que solicite:

I - a manifestação de pesar ou congratulação;

II- o levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

III - a prorrogação do horário da reunião;

IV - a alteração da ordem dos trabalhos da reunião;

V - a retirada pelo Vereador autor, da proposição com parecer favorável;

VI - a audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinarem sobre determinada matéria;

VII - adiantamento de discussão;

VIII - o encerramento da discussão;

IX - a preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre a outra, salvo disposto na Lei Orgânica Municipal;

X- a votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

XI - votação por determinado processo;

XII - adiantamento da votação;

XIII - a inclusão, na ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XIV - providências junto a órgãos da administração pública;

XV - a inclusão, na ordem do dia, do projeto de Lei de Orçamento, para discussão imediata;

XVI - a informação às autoridades Municipais, por intermédio do Prefeito;

XVII - a constituição de Comissão Especial;

XVIII - o comparecimento de Prefeito Municipal e Diretor Municipal,

XIX - deliberação sobre qualquer assunto específico expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;

XX - convocação de reunião extraordinária e solene;

Parágrafo Único - O requerimento do inciso XVIII só será aprovado se obtidos a maioria absoluta de votação dos membros da Câmara;

Art. 119º - Os requerimentos independem de pareceres das comissões.

Art. 120º - Os requerimentos que dependem de deliberação do Plenário estão sujeitos a uma só discussão e votação.

Parágrafo Único. Os requerimentos aprovados serão encaminhados a quem de direito, mediante transcrição em ofício da Câmara.

CAPÍTULO IV

Do Uso da Palavra.

Art. 121º - O Vereador tem direito a Palavra:

- I - para apresentar requerimento, projetos, emendas e substitutivos e parecer;
- II- na discussão de requerimentos, projetos, emendas e substitutivos;
- III - pela ordem;
- IV- para encaminhar votação;
- V - na fase de explicação pessoal;
- VI - para solicitar aparte; VII - para declaração de voto;

Art. 122º - A Palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a preferência em caso de pedido simultâneos.

Parágrafo Único. O autor de qualquer projeto ou requerimento e o relator de parecer, tem preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 123º - O Vereador que solicitar a palavra na discussão de projeto, requerimento ou na fase de explicação pessoal, não pode:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - usar de linguagem imprópria;
- III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

Art. 124º - Em cada situação o Vereador tem direito de usar da palavra por uma vez, durante o prazo de 10 minutos, prorrogáveis a critério do Plenário.

Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo período deste artigo e nas mesmas condições aos projetos e requerimentos por meio de proposições populares.

CAPÍTULO V

Dos Apartes.

Art. 125º - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador e, ao fazer, permanece de pé.

§ 2º – Não é permitido o aparte:

- I - quando estiver o Presidente usando da palavra;
- II - quando o orador não permitir tácita ou expressamente;
- III - paralelo ao discurso do Orador;
- IV - quando o Orador estiver suscitando questão de Ordem, falando na fase de explicação pessoal ou em declaração de voto.

CAPÍTULO VI

Da Questão de Ordem

Art. 126º - A Dúvida sobre interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de Ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 127º - Não se pode interromper o orador na tribuna para levantar Questão de Ordem, salvo consentimento deste.

Art. 128º - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem", nos seguintes passos:

- I - lembrar melhor método de trabalho;
- II- solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
- III - reclamar contra a infração do Regimento;
- IV - solicitar votação por partes;
- V - apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 129º - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas em definitivo pelo Presidente.

Art. 130º - As questões de Ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento, mediante Resolução.

CAPÍTULO VII

Da Discussão

Art. 131º - Discussão é a fase por que passa o projeto ou requerimento, quando em debate no plenário.

Art. 132º - Serão objeto de discussão as matérias constantes de ordem do dia, declarada pelo Presidente, e as que forem incluídas por deliberação do Plenário.

Art. 133º - Ao iniciar a primeira discussão, o Secretário fará a leitura da matéria que será submetida ao Plenário.

Art. 134º - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente para compor a Ordem do dia só pode ser alterada mediante requerimento aprovado pelo plenário.

Art. 135º - Passam por duas discussões os projetos de Lei e de Resolução.

Art. 136º - Os requerimentos sujeitos à deliberação do plenário passam apenas por uma discussão.

Art. 137º - Haverá interstício entre uma e outra discussão do mesmo projeto se assim for requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 138º - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor antes de ser iniciadas a 1º discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§ 2º - O requerimento é submetido à votação se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 139º - O Prefeito pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer das fases de tramitação, cabendo ao Presidente atender o pedido, independente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 140º - O Vereador pode solicitar " vista " de projeto pelo prazo máximo de 48 horas. O pedido será submetido à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VIII

Das Emendas e Substitutivos

Art. 141º - Antes de encerrada a 1ª discussão que versa sobre o projeto e pareceres das comissões podem ser apresentadas, sem discussão, emendas e substitutivos que tenham relação com a matéria do projeto.

Art. 142º - Encerrada a 1ª discussão, projeto que recebeu emendas ou substitutivos retorna às comissões para novos pareceres.

Art. 143º - Não serão e nem poderão ser apresentados substitutivos e ou emendas após encerrada a 1ª discussão.

TÍTULO V

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Do Expediente, Ordem do Dia e Fase Final

Art. 144º - Verificada a existência de "quórum" e aberta a sessão os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - EXPEDIENTE

- a) Leitura, discussão e aprovação da sessão anterior;
- b) Leitura e despacho de correspondências;
- c) Apresentação dos requerimentos e projetos;
- d) Leitura de pareceres das Comissões.

II - ORDEM DO DIA

- a) Discussão e votação dos projetos em pauta;
- b) Discussão e votação de requerimentos;

III - FASE FINAL

- a) Declaração da ordem do dia da sessão seguinte;
- b) Comunicações e avisos;

Art. 145º - A presença dos Vereadores é registrada no início da reunião em livro próprio.

Art. 146º - O Secretário fará a leitura da ata de reunião anterior à qual será posta em discussão e, se não for impugnada, considerar-se-á aprovada independentemente de votação.

Parágrafo Único - Se algum Vereador notar inexatidão ou omissão o secretário dará as informações solicitadas, fazendo-se a necessária retificação da ata, desde que procedente a reclamação.

Art. 147º - As atas deverão conter a descrição resumida dos trabalhos da Câmara em cada reunião e será sempre assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vereadores presentes, logo depois de aprovadas.

Art. 148º - Na última reunião de cada ano legislativo, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata final para ser discutida e aprovada na mesma reunião.

CAPÍTULO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 149º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, ou em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Art. 150º – As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, e no máximo de 15 (quinze), salvo motivo de extrema urgência, cuja convocação deverá ser com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência os assuntos que importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 151º - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores e Prefeito, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia a todos os vereadores.

Art. 152º - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão ou por comunicação pessoal por escrito.

Art. 153º - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 154º - Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação.

Art. 155º - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 156º - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, ouvir necessariamente, os líderes de bancadas.

Art. 157º - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inversão de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

CAPÍTULO III

Das Sessões Solenes

Art. 158º – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente, nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI

Das Deliberações e Votações

CAPÍTULO I

Das Votações

Art. 159º - A votação é o complemento da discussão.

§ 1º - A cada discussão seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I- por falta de quórum;

II - pelo término do horário da reunião ou sua prorrogação;

III - pela apresentação de emendas na 1ª discussão.

Art. 160º - Existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quórum" o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo constar em ata o nome dos presentes.

Art. 161º - Dois são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Art. 162º - Adota-se o processo simbólico nas votações, quando outro não seja definido.

Parágrafo Único - Na votação simbólica o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art. 163º - A votação nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara, e nos demais casos definidos.

Parágrafo Único - Na votação nominal o Secretário faz a chamada dos Vereadores anotando o nome dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO, quanto à matéria em exame.

Art. 164º - O Presidente da Câmara somente participará das votações simbólicas e nominais em caso de empate quando o seu voto é de qualidade.

Art. 165º - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive requerimentos e emendas incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 166º - Qualquer que seja o método de votação ao secretário compete apurar o resultado e ao Presidente anuciá-lo.

Art. 167º - Nenhum Vereador pode protestar verbalmente ou por escrito decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 168º - Logo que concluídas as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com sua rubrica.

CAPÍTULO II

Das Deliberações

Art. 169º – As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos presente mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 170º – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 171º – Aprovado pela Câmara em projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Palavras aos Cidadãos em Reuniões e Comissões

Seção I

Da Tribuna Popular

Art. 172º - A Câmara poderá realizar “Tribuna Livre”, espaço democrático a ser utilizado por qualquer cidadão do município e por entidades

representativas de setores sociais para debater assunto relevante de interesse público municipal, vedada a discussão de matéria partidária.

§ 1º - A duração da Tribuna Livre, quando houver espaço na reunião, será de 10 (dez) minutos, podendo este tempo ser distribuído por até dois oradores previamente inscritos, obedecida à ordem de inscrição.

§ 2º - Havendo mais de dois oradores inscritos, os remanescentes deverão formular novo requerimento, mas terão preferência sobre as novas inscrições.

§ 3º - O tempo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser utilizado para exposição de assuntos e ou debates de interesse público municipal, com os Vereadores, podendo ser prorrogado a critério do Presidente.

§ 4º - A inscrição far-se-á mediante requerimento protocolado na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 07 (sete) dias, nele devendo constar a reunião em que pretende fazer uso da palavra e o assunto a ser abordado.

§ 5º - Aquele que fizer uso ou deixar de fazê-lo, quando a ele estiver destinado a Tribuna Livre, fica impedido de solicitar nova utilização pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 6º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município.

§ 7º - Ficará o orador sujeito a apartes dos Vereadores no decorrer do seu pronunciamento.

§ 8º - Ao Presidente da Câmara ou quem o substitua cabe a direção e o policiamento dos trabalhos da Tribuna Livre, aplicando no que couber os dispositivos do Regimento Interno, inclusive quanto ao traje, podendo, excepcionalmente, permitir o uso da Tribuna Livre a terceira pessoa, sem as exigências contidas neste artigo, quando o assunto a ser abordado se tratar de matéria urgente, relevante e seu adiamento poderá causar prejuízos à comunidade.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art. 173º – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da legislação específica.

Art. 174º – Os projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, depois de recebidos do Prefeito, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-lo e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

Parágrafo único – Os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 175º – Durante a discussão poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores de emendas no uso da palavra.

Art. 176º – O projeto de lei orçamentária tem preferência sobre todos os demais e não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 177º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere esta subseção, enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 178º – Aplicam-se aos projetos mencionados nesta subseção, no que couber, as demais normas relativas ao processo legislativo.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Do Julgamento das Contas

Art. 179º – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara determinará que seja encaminhada cópia para o gestor responsável pela prestação de contas e concederá o prazo de 10 (dez) dias, caso queira, para apresentação de defesa.

§ 1º - Findo o prazo de defesa aludido no caput deste artigo, o Presidente, de imediato, fará distribuir cópia do parecer prévio e eventual defesa a todos os Vereadores enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento e que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhamento do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

§ 3º - Para responder aos pedidos de informação a Comissão poderá realizar quaisquer diligência e vistorias externas, bem como, mediante entendimentos prévios com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.

Art. 180º – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão de votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 181º – Incluído o projeto na Ordem do Dia, o prestador das contas será intimado para, querendo, apresentar defesa oral em Plenário, pessoalmente ou por procurador habilitado, quando lhe será concedida a palavra pelo prazo de trinta minutos.

Art. 182º – A Câmara Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes princípios:

I – o parecer prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II – decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, o processo de prestação de contas será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência e veto com prazos vencidos, convocando-se reuniões extraordinárias, tantas quantas forem necessárias para a conclusão da tramitação em questão;

III – rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

IV – a decisão da Câmara será comunicada ao Tribunal de Contas.

Art. 183º - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato

Art. 184º – Nas infrações político-administrativas previstas em lei federal, o Vereador será processado e julgado pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, com base, dentre outros, nos requisitos da validade, do contraditório, da publicidade e decisão motivada.

Art. 185º – O julgamento far-se-á em sessão ordinárias ou sessões extraordinárias, para esse efeito convocadas.

Art. 186º – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

Art. 187º – Perderá o mandato o Vereador que faltar, sem justificativa a quatro sessões ordinárias seguidas, ou a 10 (dez) alternadas durante o ano legislativo.

§ 1º – A cassação de mandato será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo da Comissão da Câmara, por esta determinado, pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.

§ 2º Caso a cassação seja confirmada pelo Plenário, a perda do mandato será declarada pela Mesa, que fará comunicação à Justiça Eleitoral, convocada imediatamente o suplente.

SEÇÃO III

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal

Art. 188º - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 189º - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

SEÇÃO IV

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 190º – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração Municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 191º – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 192º – Aberta à sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que solicitou.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 193º – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 194º – A Câmara poderá optar pelo pedido de informação ao Prefeito por escrito. Neste caso, o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 195º – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator, nos termos do art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V

Do Processo de Destituição

Art. 196º – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, pelo voto da maioria dos vereadores presentes, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instituído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou havendo, e o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até no máximo 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, indicará as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestar individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 197º – As interpretações de disposições do Regimento em assuntos controversos serão decididas pela mesa diretora, podendo o Vereador recorrer ao plenário, que decidirá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 198º – Quando o regimento Interno for omissivo sobre qualquer assunto, aplicar-se-ão disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado e persistindo a omissão, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 199º – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repetir sumariamente.

Art. 200º – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para Parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 201º – Os precedentes regimentais decididos pelo presidente e pelo plenário serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de Sua Reforma

Art. 202º – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 203º – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

CAPÍTULO III

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 204º – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 205º – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atividades, constarão de portarias.

Art. 206º – A secretaria fornecerá a qualquer cidadão, no prazo de 20 (vinte) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo.

Art. 207º – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Art. 208º – Poderá a secretaria substituir os livros de capa dura, por impressões em papel ofício, desde que sejam devidamente encadernados e rubricados, ou outros meios que se acharem adequados.

Art. 209º – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

Das Audiências Públicas

Art. 210º - As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, poderão convocar audiências públicas sobre:

I - projetos de lei em tramitação, considerados de relevância, tais como os códigos, plano diretor e leis orçamentárias;

II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 1% (um por cento) de eleitores do Município;

III - assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades e organizações não governamentais;

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 211º - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 212º - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

CAPÍTULO V

Da Polícia Interna

Art. 213º - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único – Poderá o presidente sempre que necessário requisitar a presença da polícia civil ou militar para garantir a segurança durante a realização de qualquer reunião.

Art. 214º - O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, representantes de entidades, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 215º - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 216º - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 217º – Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde o silêncio sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair, imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda às advertências do Presidente.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 218º – É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Parágrafo Único – Se algum Vereador cometer ato suscetível de repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou de inquérito destinados a apurar responsabilidades.

TÍTULO IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 219º – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 220º – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 221º – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 222º – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreveláveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 223º – A correspondência da Câmara dirigida aos Poderes do Estado e da União é assinada pelo Presidente que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 224º – As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias.

Art. 225º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**SILVÂNIO MOISÉS NUNES
Presidente/ 2024**

DEMAIS VEREADORES